



# TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

PROCESSO SEFAZ: 12203-493124/2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

JUIZ RELATOR: GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

Trata-se de proposta de súmula de jurisprudência firmada pela Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, apresentada por sua Presidência, relativamente à aplicação da taxa de juros de mora instituída pelo inciso XVI do artigo 11 da Lei nº. 13.918, de 2009, que alterou o disposto no artigo 96 da Lei nº. 6.374, de 1989, incidente no montante do imposto ou da multa, aplicados no auto de infração.

Determina esse artigo 96 da Lei 6.374, de 1989:

*Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)*

*I - relativamente ao imposto:*

*a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” do inciso I do artigo 85 desta lei;*

*b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea “a” do inciso I do artigo 85 desta lei;*

*c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j” do inciso II do artigo 85 desta lei;*

*d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;*



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Raimundo Gabriel de S. Leite  
F.A.F.

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**PROCESSO SEFAZ: 12203-493124/2017**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**JUIZ RELATOR: GIANPAULO CAMILO DRINGOLI**

*II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.*

*§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.*

*§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.*

*§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.*

*§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

No âmbito do Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, consolidou-se o entendimento de que não cabe ao órgão julgador afastar ou limitar a aplicação de dispositivo legal, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 13.457, de 2009.

Extrai-se dessa firmada jurisprudência da Colenda Câmara Superior que, ao montante do imposto e da multa, exigidos em auto de infração, aplica-se a taxa de juros prevista no artigo 96 da Lei nº. 6.374, de 1989.

A proposta está instruída com cinco decisões proferidas por esta Câmara Superior sobre a matéria a ser sumulada e foram atendidos os pressupostos previstos no artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal.



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Raimundo Gabriel de S. Leite  
A.A.F.

# TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

PROCESSO SEFAZ: 12203-493124/2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

JUIZ RELATOR: GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

Por conseguinte, submete-se à deliberação da Colenda Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas – TIT a seguinte proposta de súmula:

## Súmula do TIT

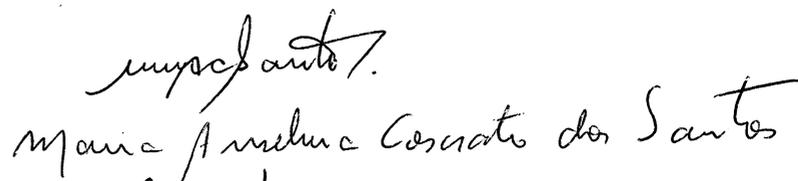
Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989.

  
Gianpaulo Camilo Dringoli  
Relator

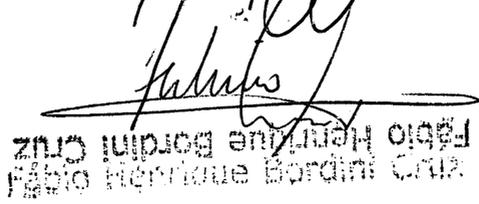
  
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM

  
PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR

  
JOÃO CARLOS CSILLAG

  
Maria Anelma Coscato dos Santos

  
RAIMUNDO GABRIEL DE S. LEITE

  
Fábio Henrique Bordini Cruz



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Raimundo Gabriel de S. Leis

# TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

PROCESSO SEFAZ: 12203-493124/2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

JUIZ RELATOR: GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

José Crivaldo Peres Jr.

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES

PAULO SCHMIDT PIMENTEL

Edison Aurelio Gomes

JOÃO MALUF JUNIOR

ALBERTO PODGAJEC

AUGUSTO TOSCANO

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Raimundo Gabriel de S. Leite  
A.A.F.

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4033240-8	2014	4033240-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	GUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - EPP
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**Ementa:**

ICMS. Infrações diversas. Recurso especial que se insurge tão somente quanto aos juros pretendidos no AIIM, pretendendo a aplicação da taxa SELIC. Pacificada a jurisprudência quanto ao tema controvertido de forma contrária aos interesses da Recorrente, não há que se falar na existência de dissídio jurisprudencial, já superado. Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido.

**Relatório e Voto:**

**I. - RELATÓRIO**

1. - O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) formulou contra a ora Recorrente diversas acusações relacionadas ao descumprimento de obrigações principal e acessórias. Por conta disso, exigiu ICMS, multas e juros nos termos do artigo 96 da Lei nº 6.374/89, com a redação da Lei nº 13.918/2009.
2. - A decisão de primeira instância administrativa (fls. 2029/2038) julgou procedente a pretensão e, inconformada, a Recorrente interpôs apelo ordinário (fls. 2043/2050), no qual defendeu a improcedência da acusação a que se reporta o item I-1 do AIIM, levantando adicionalmente a (i) invalidade das multas pretendidas, inclusive por seu caráter confiscatório, pleiteando sua exclusão ou ao menos a relevação ou redução na forma do artigo 527-A do RICMS/00; e (ii) inaplicabilidade da taxa de juros em patamares superiores à taxa SELIC, reportando-se aqui à decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000.
3. - Referido apelo foi desacolhido à unanimidade pela decisão de fls. 2079/2083, prolatada pela Quarta Câmara Julgadora deste Tribunal, Relator o I. Juiz Clayton Munehiro Furuguem, ensejando o apelo especial de fls. 2089 e seguintes, trazendo o contribuinte como paradigma de liberação tomada pela Décima Câmara nos autos do processo DRT-05-611646/11, Relator o I. Juiz Raphael Zulli Neto, postulando, além de sustentação oral, "...a incidência da taxa SELIC como juros moratórios, afastando-se a absurda e indevida taxa trazida pela Lei nº 13.918/09...".
4. - O recurso foi processado e contraditado às fls. 2149/2164, encontrando-se apto para julgamento.
5. - Passo, pois, ao voto.

**II. - VOTO**

6. - Como visto, a pretensão recursal é a de limitar os juros aos patamares da taxa SELIC. Todavia, tal questão já está solucionada definitivamente por esta Câmara Superior, que tem reiteradamente rechaçado referida pretensão.
7. - Confira-se nesse sentido recente decisão tirada nos autos do processo DRT-C-III- 1000190- 437088/2011, Relator o I. Juiz Antonio Augusto Silva Pereira de Carvalho:

"...1) Segundo entende a Autuada,

a) não é de se prestigiar, da Lei nº 13.918/09, o que se relaciona à quantificação de juros de mora — e, ainda que assim não fosse, "a Lei nº 13.918/09 não deve ser aplicada, eis que o lançamento se refere a fatos geradores anteriores à edição da nova lei";

b) não há falar na "incidência dos juros de mora sobre multa", nem é de se atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº 55.437/2010.

2) Tais ideias já foram examinadas por esta Câmara Superior dezenas de vezes, boa parte delas trazidas à luz por outros dos estabelecimentos que, ao lado do ora Recorrente, integram uma mesma pessoa jurídica. Em nenhuma das oportunidades findou prestigiada a agora repetida argumentação. Neste sentido, cãlia transcrever as seguintes ementas:

ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CREDITO DO IMPOSTO. - Recorrente autuada por ter se creditado indevidamente do imposto a título de ressarcimento relativo ao imposto retido por sujeição passiva por substituição. Alegações recursais de (i) ser inaplicável a taxa de juros instituída pela Lei 6.374/89 (alterada pela Lei 13.918/2009) em percentuais superiores à taxa SELIC e de (ii) inaplicabilidade da taxa de juros de mora sobre a penalidade conhecidas por ter o recurso sido aparelhado com decisões paradigmáticas hábeis ao confronto, e não providas, por não ser permitido a este E. T. J. a aplicação de dispositivo legal vigente, exceto no caso das exceções previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei 13.457/09 - Alegação de irretroatividade do Decreto 55.437/2010 não conhecida por ser matéria que não foi prequestionada pela decisão recorrida - Alegação de irretroatividade da Lei 13.918/2009 a fatos geradores consumados anteriormente à nova lei não conhecida por não ter sido juntada aos autos decisão paradigma hábil ao confronto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. (Recurso Especial; Processo DRT-2-428115/2011; public. 07/01/2015)

ICMS. INFRAÇÕES RELATIVAS AO CREDITO DO IMPOSTO. Recorrente autuada por ter se creditado indevidamente do imposto a título de ressarcimento relativo ao imposto

1107  
Raimundo Gabriel de S. Lino  
R.A.P.

retido por sujeição passiva por substituição - Alegações recursais de (I) ser inaplicável a taxa de juros instituída pela Lei 6.374/89 (alterada pela Lei 13.918/2009) em percentuais superiores à Taxa SELIC e de (H) inaplicabilidade da taxa de juros de mora sobre a penalidade conhecidas por ter o recurso sido aparelhado com decisões paradigmáticas hábeis ao confronto, e não providas, por não ser permitido a este E. TIT afastar a aplicação de dispositivo legal vigente, exceto no caso das exceções previstas nos incisos I e II do art. 28 da Lei 13.457/09 - Alegação de irretroatividade da Lei 13.918/2009 a fatos geradores consumados anteriormente à nova lei não conhecida por não ter sido juntada aos autos decisão paradigma hábil ao confronto - Alegações de irretroatividade do Decreto 55.437/2010 e de impossibilidade de se impor dupla penalidade a um mesmo fato não conhecidas por serem matérias que não foram prequestionadas pela decisão recorrida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. (Processo DRT-1C-437262/2011; public. 07/01/2013)

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EM VALORES NÃO COMPROVADOS. Taxa de juros superior à Taxa Selic. A ADIn 442 tratou apenas de correção monetária. O STF concluiu que a correção monetária determinada por lei estadual não pode ser superior à correção monetária estabelecida pela União para atualização de débitos fiscais federais. Não se aplica ao presente caso, em que se discute a possibilidade de a taxa de juros estabelecida pela Lei 13.918, de 2009, ser superior à taxa SELIC, vigente para os débitos fiscais federais. Não cabe a este órgão julgador limitar a aplicação de dispositivo de lei estadual, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 13.457, de 2009. Irretroatividade da Lei 13.918/2009 a fatos geradores consumados anteriormente à nova lei. Não incidência dos juros de mora sobre multa e irretroatividade do Decreto 55.437/2010. Ausência de prequestionamento dos temas. Impossibilidade de confronto de entendimentos. Recurso Especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Recurso Especial; Processo DRT-1C-418560/2009; public. 10/04/2013)

A missão precípua deste Plenário é uniformizar a jurisprudência no âmbito do TIT. Deixar de respeitar os citados precedentes seria obrar em sentido contrário. Pacificada a jurisprudência no âmbito desta Corte Administrativa, mostra-se irrelevante o dissídio jurisprudencial que a Autuada sustenta existir. Houve, sim, mas está superado, o que recomenda não se conheça do apelo, recomendação que tem apoio no verbete n 3 da Súmula do Egregio Superior Tribunal de Justiça...

8. - Portanto, estando o tema suscitado definitivamente solucionado por esta Câmara Superior de forma contrária aos interesses da Recorrente, na esteira da decisão transcrita no item anterior e com base ainda no conteúdo da Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual " NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA", **não conheço do recurso especial.**

Sala das Sessões, em 24 de março de 2016.

Carlos Americo Domeneghetti Badia

Relator

f.08  
Raimundo Gabriel de S. Leite  
AAE



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4033240-8	2014	4033240-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	GUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - EPP
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	EDUARDO SOARES DE MELO

VOTO DE PREFERÊNCIA - Juiz: EDUARDO SOARES DE MELO

Ementa:

VOTO PREFERÊNCIA

**ICMS. Infrações diversas. Taxa de juros de mora instituídos pela lei nº 13.918/09 (nova redação ao artigo 96 da lei estadual nº 6.374/89). Necessidade de reconhecimento do Recurso Especial, ainda que a decisão paradigmática contrarie entendimento pacificado pela Câmara Superior, sob pena de violação da lei nº 13.457/09. Não obrigatoriedade de aplicação da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Vedação legal à análise de matéria constitucional por este E. Tribunal, nos moldes do disposto no artigo 28, incisos I e II, da lei nº 13.457/09.**

**Recurso Especial Conhecido e Não Provido.**

Relatório e Voto:

Em que pese o bem fundamentado voto proferido pelo Ilustre Juiz Relator, ousou discordar do mesmo, especialmente no que concerne ao não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Autuada e que pleiteia a não aplicação da taxa de juros de mora instituída pela lei nº 13.918/09 (que deu nova redação ao artigo 96 da lei estadual nº 6.374/89) sobre os débitos fiscais estaduais.

Tenho para mim que o paradigma apresentado pela Recorrente - decisão proferida em 29.10.14 pela Décima Câmara Julgadora deste E. Tribunal (publicação no Diário Eletrônico nº 855, de 03.11.04), no processo DRT 05 611646/11, não reformado à época da interposição do Recurso Especial - há que ser conhecido e devidamente apreciado.

O não conhecimento do Recurso Especial, sob o argumento de se tratar de entendimento pacificado nessa Colenda Câmara (como é o caso da referida taxa de juros de mora), em consonância com aquele externado em Câmara Julgadora (segunda instância administrativa) revela o reconhecimento da irrelevância jurídica do paradigma apresentado pela parte.

Mais do que isso, implica em precedente que poderá influenciar futuros julgados dessa Câmara em situações assemelhadas.

Ao prevalecer a possibilidade jurídica de se desconsiderar paradigma apresentado pela Recorrente por se tratar de matéria cujo entendimento é uníssono nessa Câmara, vejo como acertado o conhecimento e a respectiva apreciação de eventual Recurso interposto, ainda que acompanhado de paradigma que, a princípio, não se preste à finalidade pretendida (seja porque o paradigma não guarda relação com o caso concreto, seja porque não se procedeu ao devido cotejo analítico para constatação de divergência de interpretação da legislação tributária, entre outros) se esta C. Câmara, de modo pacífico, entender que a tese sustentada pela Recorrente merece guarida.

Em outras palavras, se o pensamento unânime (ou de significativa maioria) desta Câmara relativo à específica matéria autoriza a desconsideração de paradigma que fora apresentado nos exatos termos da legislação que a rege (lei estadual nº 13.457/09), da mesma forma, poderá ser conhecido o Recurso cuja tese abarcada é acolhida à unanimidade (ou por substancial maioria) dessa Câmara, embora até mesmo não tenha sido instruído com a devida decisão paradigmática.

Acrescente-se que a desconsideração do paradigma nos termos do voto proferido, resulta, no meu sentir, em violação ao Regimento Interno desse E. Tribunal (lei estadual nº 13.457/09), mais especificamente em seu artigo 49, §§ 1º a 3º, que asseguram, expressamente, a admissão do Recurso Especial desde que atendidos os requisitos legais (dentre os quais consta a apresentação da decisão paradigmática).

1-09  
Raimundo Gabriel de S. Leis  
A.A.F.

Ademais, ao persistir o entendimento em questão, revelar-se-á situação curiosa pois ao mesmo tempo em que específicos julgados proferidos pelas Câmaras Julgadoras poderão vir a ser desvalorizadas (refiro-me às decisões paradigmáticas utilizadas nos Recursos, e que por contrariar entendimento pacificado pela Câmara Superior, sequer serão consideradas para fins de conhecimento), haverá, em contra senso, a supervalorização de outras decisões emanadas pelas mesmas Câmaras Julgadoras (julgados que, por coadunarem com postura adotada pela Câmara Superior, encerrarão a lide de antemão, no âmbito administrativo).

Ao persistir, repito, a adoção de tal postura, estar-se-á diante de duas hipóteses (a segunda delas, sem previsão legal) nas quais a discussão se encerrará nas Câmaras Julgadoras, não possibilitando a apreciação da lide pela Câmara Superior: (i) questão envolvendo reexame de prova; e (ii) Decisão Paradigmática que contraria pensamento predominante da Câmara Superior.

Observe-se que o Conhecimento do Recurso Especial apresentado não caminha na contramão dos princípios da celeridade e da eficiência administrativa, eis que, ato contínuo ao conhecimento do Recurso, este terá seu mérito apreciado sem a superveniência de novos debates (até porque a matéria é pacificada, em decorrência do cumprimento da missão precípua desta Câmara de uniformizar jurisprudência no âmbito desse Tribunal).

Em contrapartida, o Não Conhecimento do Recurso Especial poderá trazer a lume as consequências acima aventadas.

Finalmente, tendo em vista o fato da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça não ser Súmula Vinculante, editada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a circunstância de ter sido editada conforme o Regimento Interno daquele Tribunal (STJ), com características e requisitos diferentes do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo, penso que a mesma (Súmula nº 83 do STJ) não obriga toda a Administração Pública.

Por essas razões, Conheço o Recurso Especial.

No que se refere ao mérito, não obstante meu entendimento quanto à inconstitucionalidade dos juros de mora instituídos pela lei nº 13.918/09, e que deu nova redação ao artigo 96 da lei estadual nº 6.374/89, não há como olvidar que o tema foge da competência deste E. Tribunal, uma vez que não se verifica, no caso concreto, quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 28 da lei estadual nº 13.457/09.

Em face do exposto, Conheço o Recurso Especial e Nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida.

São Paulo, 24 de março de 2016.

**Eduardo Soares de Melo**  
**Juiz da Câmara Especial do TIT/SP**

f. 10

Raimundo Gabriel de S. Leite  
AAS



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
04	4033240-8	2014	4033240-8	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	GUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - EPP
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Sustentação Oral Requerida:	SIM
Votos de Preferência:	EDUARDO SOARES DE MELO

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Não Conhecido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

JOAO MALUF JUNIOR

INACIO KAZUO YOKOYAMA

ALBERTO PODGAEC

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

JOÃO CARLOS CSILLAG

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

AUGUSTO TOSCANO

VICENTE DO CARMO SAPIENZA

**VOTO DE PREFERÊNCIA PROFERIDO:** EDUARDO SOARES DE MELO

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Conhecido Integralmente. Não Provido.

**JUÍZES QUE ACOMPANHARAM ESSE VOTO DE PREFERÊNCIA:**

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

SÉRGIO GONINI BENÍCIO

São Paulo, 24 de março de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Raimundo Gabriel de S. Lemos  
A.A.  
**ePat**  
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO  
GUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - EPP

IE  
358065446112

CNPJ  
08081825000190

LOCALIDADE  
Iperó - SP

AIMM  
4033240-8

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 24 de março de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

f. 12  
Relatório

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4043999-9	2014	4043999-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	LUALY ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - EPP
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**Ementa:**

ICMS – Crédito indevido – Documento inidôneo – Acusação fiscal mantida na íntegra em Recurso Ordinário – Recurso Especial do contribuinte que contesta: (i) o percentual dos juros de mora com base na Lei nº 13.918/2009 e (ii) a correção do valor original do imposto para aplicação da multa punitiva. Não obstante a apresentação de decisão paradigmática, a jurisprudência da C. Câmara Superior consolidou-se no sentido de que o exame da matéria encontra óbice no art. 28 da Lei nº 13.457/2009, o que inviabiliza o conhecimento de recursos da espécie. Precedentes citados. Recurso Especial de que não se conhece. Se conhecido, a ele se nega provimento.

**Relatório e Voto:**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Especial (fls. 326/369) interposto pela autuada em face da decisão proferida pela c. 8ª Câmara Julgadora (fls. 318/322) que negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a acusação fiscal, assim descrita no AIIM:

1. *Creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 135.850,39 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), nos meses de Novembro e Dezembro de 2012 conforme especificado no demonstrativo Anexo I, decorrente da escrituração de documentos fiscais nele referenciado, relativamente à entrada de mercadoria no estabelecimento, e que não atende às condições previstas no item 3, do §1º, do artigo 59, do RICMS-00 supostamente atribuídos à JUNYTEX TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.- I.E. Nº 146.469.378.110 "POR NULIDADE DA INSCRIÇÃO ESTADUAL CONSTATADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO" GDOC Nº 1000371-245287/2014, PCN - PORTARIA CAT 95/2006, conforme se comprova pelas cópias dos documentos juntados.*

*INFRINGÊNCIA: Arts. 61, art. 59, §1º, item 3, do RICMS (Dec. 45.490/00).*

*CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. II, alínea "c" c/c §§ 1º, 9º e 10º, da Lei 6.374/89*

A recorrente postula a reforma do acórdão recorrido para fins de (i) aplicação, no máximo, da Taxa SELIC para a correção do débito fiscal cobrado nos termos do decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 442 e pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 (Relator: Des. PAULO DIMAS MASCARETTI; Julgado em 27/02/2013), bem como para fins de (ii) afastar a aplicação de juros de mora sobre a multa aplicada.

Apresenta como paradigma (fls. 357 e seguintes), a decisão proferida pela c. 15ª Câmara Julgadora, no julgamento de Recurso Ordinário, processo referente ao AIIM 4.003.189-5.

Às fls. 373/378, a d. Representação Fiscal apresenta suas contrarrazões, postulando o não conhecimento do recurso, face à reiterada jurisprudência da c. Câmara Superior contrária à pretensão recursal, bem como nos termos da Súmula nº 83 do E. STJ.

É o relatório.

**VOTO**

Superada a fase de sustentação oral, passo ao voto.

O caso dos autos versa, originariamente, acusação de crédito indevido de ICMS decorrente da entrada de mercadorias no estabelecimento autuado, suportado em documentos fiscais declarados inidôneos pelo Fisco, por não atenderem às condições previstas no item 3, do §1º, do artigo 59, do RICMS/00.

Em julgamento na instância ordinária, a acusação fiscal restou mantida na íntegra por decisão unânime da c. 8ª Câmara Julgadora (fls. 318/322).

Em seu apelo especial, o recorrente pede a reforma da decisão ordinária especificamente para o fim de:

- (i) aplicação, no máximo, da Taxa SELIC para a correção do débito fiscal cobrado;
- (ii) afastar a aplicação de juros de mora sobre a multa aplicada.

O recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela c. 15ª Câmara Julgadora, tirada nos autos do processo AIIM 4.003.189-5, que

13  
Raimundo Gabriel de S. Leis  
AAF

decidiu por limitar a aplicação dos juros da Lei 13.918/09 à taxa SELIC, bem como decidiu que a multa deverá incidir sobre o valor original do imposto devido, e não sobre esse valor corrigido.

Com relação à limitação dos juros estaduais à taxa SELIC, o paradigma concluiu que a Lei 13.457/2009 deve ser assim interpretada, conforme decidido na ADIn 442 de 2010, bem como pelo TJ/SP em Arguição de Inconstitucionalidade.

Já com relação ao segundo ponto, o paradigma concluiu que a aplicação da multa sobre o valor básico do imposto corrigido é inovação inserida no ordenamento jurídico paulista não pela Lei 13.457/2009, mas sim pelo Decreto 55.437/2010, que a regulamentou. Tratar-se-ia, pois, de ilegalidade do Decreto.

Não obstante, fato é que esta c. Câmara Superior vem decidindo reiteradamente no sentido de que o exame do tema encontra óbice no artigo 28 da Lei nº 13.457/2009, por se tratar de matéria prevista em lei, que não pode ser afastada por esta Corte, ressalvadas as exceções contidas em seus incisos.

Registro que no caso dos autos, não estamos diante das exceções do artigo 28 da Lei nº 13.457/2009.

As decisões deste órgão pleno têm sido no sentido de não se conhecer do Recurso Especial do contribuinte, entendimento que se encontra refletido em diversos julgados, conforme exemplos a seguir, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir:

Processo DRTC-II-663323/2011 - AIIM 3154614-6 - Data da publicação no Diário Eletrônico: 26/01/2015 - Recurso Especial. Ementa: ICMS - (i) crédito indevido do imposto a título de ressarcimento do ICMS. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e desprovido - para as infrações relativas a crédito do imposto não se aplica a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN. **Quanto aos juros, multa e irretroatividade, havendo posição consolidada desta câmara superior que não compete ao TIT limitar a aplicação de dispositivo legal, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da lei 13.457/2009, não conheço do recurso.** Recurso Especial da autuada parcialmente conhecido e desprovido. Decisão não unânime. (grifei)

DRTCI-883935/2007 - AIIM 3084237-2 - Data da publicação no D.E.: 08/12/2015 - Recurso Especial. Ementa: ICMS - créditos indevidos de ICMS e infração regulamentar atinente à falta de escrituração de documentos fiscais - recurso da fazenda provido para afastar a decadência parcial, porque aplicável o artigo 173, inciso I, do CTN - Recurso do contribuinte não conhecido por demandar reexame de provas e em função da inexistência de dissídio jurisprudencial - **Não-conhecimento também das objeções à disciplina dos juros estabelecida pela lei 13918/09.** Decisão não unânime. (grifei)

A d. Representação Fiscal indica ainda, em suas contrarrazões, outros julgados que também apontam para o não conhecimento do recurso do contribuinte, em casos da espécie, conforme segue:

Processo nº DRTC III – 436837/11 – sessão de 07/07/2015

Processo nº DRT 14 – 893369/08 – Câmara Superior – sessão de 11/11/2014

Processo nº DRT 6 – 416634/08 – sessão de 05/07/2011:

Processo nº DRT 5 – 313716/10 – sessão de 17/05/2012

Nesse sentido, na esteira da jurisprudência desta c. Câmara Superior, não conheço do Recurso Especial do contribuinte.

Se vencido quanto ao conhecimento, nego provimento ao recurso, na medida em que, segundo entendo, ambas as matérias objeto do apelo especial, a saber, o percentual dos juros de mora e a atualização do valor básico para fins de aplicação da multa, encontram previsão nos artigos 85 e 96 da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 9.318/09, sendo vedado a esta Corte deixar de aplicá-la, nos termos do art. 28 da Lei 13.457/09.

Assim, não há como acolher a tese de que se trata de excesso do Decreto ao regulamentar a lei.

É o que restou decidido no processo nº DRT 5 – 313716/10 – sessão de 17/05/2012, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir.

Isto posto, não conheço do Recurso Especial do contribuinte. Se conhecido, nego-lhe provimento.

Fábio Henrique Bordini Cruz

Juiz relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

0.14  
Raimundo Gabriel de S. Leite  
A.S.

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	4043999-9	2014	4043999-9	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (CONTRIB)
Recorrente:	LUALY ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - EPP
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB): NÃO CONHECIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ

**RECURSO ESPECIAL (CONTRIB):** Não Conhecido. Não Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

JOAO MALUF JUNIOR

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

EDUARDO SOARES DE MELO

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO (Presidente)

INACIO KAZUO YOKOYAMA

SÉRGIO GONINI BENÍCIO

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ALBERTO PODGAEC

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

VICENTE DO CARMO SAPIENZA

CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO

JOÃO CARLOS CSILLAG

AUGUSTO TOSCANO

São Paulo, 22 de março de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

15  
Raimundo Gabriel de S. Lente  
AAF  
ePat  
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO  
LUALY ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - EPP

IE  
116714931110

CNPJ  
05932742000179

LOCALIDADE  
São Paulo - SP

AIIM  
4043999-9

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 23 de março de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas

Raimundo Gabriel de S. Lemos  
AAT



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
02	3161396-2	2011	3161396-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: AUGUSTO TOSCANO**

**Ementa:**

ICMS- Falta de pagamento, por emissão e escrituração de documentos fiscais referentes a operações tributadas como não tributadas. O apelo fazendário busca o restabelecimento do crédito tributário relativamente ao cálculo original dos juros de mora sobre a infração remanescente, que fora afastado porque exigido em patamar superior a taxa SELIC. Recurso Especial conhecido e provido.

**Relatório e Voto:**

RELATÓRIO

01-Da decisão de fls.689/695, de 11.06.2014 da Colenda Oitava Câmara Julgadora que proveu parcialmente o Recurso Ordinário para reformar a decisão singular no que tange a infrações decorrente de operações mantidas junto a PENSAS SCHULER S.A., julgando improcedente a autuação e, afastou a incidência dos juros de mora em patamar superior a Taxa SELIC, e, no que tange a operação realizada com o CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS, manteve a acusação USIMINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS, por petição de fls.701, a Fazenda Pública Estadual maneja o presente Recurso Especial, com razões encartadas a fls. 702/713 e devidamente instruído com cópias de decisões elencadas como paradigmas.

02-A autuada ofertou contra-razões às fls. 751/761.

03-Em seu apelo, a Fazenda Pública Estadual com escora no quanto se decidiu em sede dos Processos DRTC-III-437.309/11; DRT-12-439.101/11; DRT-15-471.188/10; DRT-02-615.809/11 e DRTC-II-551.943/11, substancialmente se insurge contra a decisão no que se refere ao afastamento da incidência dos juros de mora em patamar superior a Taxa SELIC, reportando-se, no mérito às decisões suso mencionadas, todas elas em direção oposta ao decidido na decisão combatida, firmes no sentido de que :

“ Não cabe ao órgão julgador limitar a aplicação de dispositivo de lei estadual, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da Lei nº 13.457/2.009.

04-Sustenta o provimento do apelo, requerendo, a final, a reforma da decisão recorrida para o fim de restabelecimento do crédito tributário do AIIM inaugural, relativo ao cálculo original dos juros de mora sobre as operações da autuada junto ao CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS.

05-Em alentadas e juridicamente bem articuladas contra-razões que se acham às fls. 751 a 761, a autuada ora recorrida, finca-as na afirmação inicial de que “ O estado não tem qualquer interesse recursal, pois, os débitos relativos a METAL LIGAS já haviam sido pagos e os débitos relativos a PENSAS SCHULER foram cancelados pelo T.I.T.

À esse argumento requer, de plano, o não conhecimento do RESp e, se conhecido, seja improvido.

06-Tocante ao direito, refere que os tributos estaduais eram expressos em UFESPs até 1.998, valor corrigido pelo IPC.

Diz que esse sistema foi alterado pela Lei Estadual Paulista n.10.175/98, depois modificada pela Lei n.10.619/2.000, seguiu-se a Lei n.13.918/2.009, que elevou os juros para 0,13% ao dia, autorizando o Secretário da Fazenda a reduzir até o patamar mínimo da SELIC.

P. 17  
Maurício Gabriel de S. Leite  
AAF

Mais aduz:” No exercício dessa competência o Secretário da Fazenda editou as Resoluções SF 02/10 e 11/10, que fixaram os juros de mora em 0,10% ao dia, cerca de 3% ao mês e 36,5% ao ano.

07-Escreve a administrada que o no Comunicado CAT 38, o Secretário da Fazenda estabeleceu a taxa de juros sobre os créditos do ICMS para junho de 2.015, mediante a taxa de 0,04% ao dia ou, 1,20% ao mês que continua superior à taxa SELIC.

08- Reporta-se à decisão do S.T.F. no RE 183.907-SP. Afirma haver violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, mencionado a natureza indenizatória dos juros de mora.

Cita ensinância de Pontes de Miranda; Orlando Gomes e Ruy Rosado Junior, bem como o disposto no artigo 1.061 do Código Civil de 1.916 e no atual (art. 404) para o que se acode também do está expresso no RESP 1.037.452, da 2ª turma do S.T.J. relatora a Ministra Eliana Calmon que assentou:

“ A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios que à partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora”.

Apoia-se ainda na Arguição de Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.000 do TJ/SP, requerendo ao fim, o não conhecimento do RESP fazendário e acaso conhecido, o improvemento.

É o relatório. Oportunizada a produção de sustentação oral, encerro-o e passo à decisão:

### VOTO

Conheço e dou provimento ao Recurso Especial tirado pela **Fazenda Pública Estadual** pois os paradigmas elencados e devidamente cotejados em face do acórdão recorrido, á sobeja demonstram divergencia no critério de interpretação da legislação tributária.

Provejo-o para o fim de restabelecer o crédito tributário do auto de infração inaugural, relativamente ao cálculo original dos juros de mora sobre as operações da autuada junto ao CENTRO DE TRADIÇÕES MORDESTINAS, porque além de demonstrada a divergência a questão pertinente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora em patamar superior ao da Taxa SELIC, exigida nos termos da Lei nº 13.918/2.009 já se acha pacificada em sede desta Câmara Superior, força do disposto no artigo 28 da Lei nº 13.457/2.009, no sentido de que :” No julgamento é vedado afastar a aplicação da lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada;

I- em ação direta de inconstitucionalidade;

II- por decisão do Supremo Tribunal Federal em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

É como voto, conhecendo e provendo o Recurso Especial.

Augusto Toscano- Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

fn 18  
Renando Gabriel de S. Leite  
AAA

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
02	3161396-2	2011	3161396-2	CÂMARA SUPERIOR

Tipo de Impugnação:	RECURSO ESPECIAL (FAZENDA)
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
Responsáveis Solidários:	
Relator:	AUGUSTO TOSCANO
Sustentação Oral Requerida:	SIM

**DECISÃO DA CÂMARA**

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA): CONHECIDO INTEGRALMENTE.PROVIDO.**

**VOTO DO JUIZ RELATOR:** AUGUSTO TOSCANO

**RECURSO ESPECIAL (FAZENDA):** Conhecido Integralmente.Provido.

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

GIANPAULO CAMILO DRINGOLI

JOÃO CARLOS CSILLAG

OSWALDO FARIA DE PAULA NETO

JOSÉ PAULO NEVES (Presidente)

EDISON AURÉLIO CORAZZA

ALBERTO PODGAEC

NILTON LUIZ BARTOLI

PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR

CELSO BARBOSA JULIAN

VICENTE DO CARMO SAPIENZA

LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

OLGA MARIA DE CASTILHO ARRUDA

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES

EDUARDO PEREZ SALUSSE

**JUIZ(ES) AUSENTE(S):**

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

São Paulo, 24 de setembro de 2015  
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

8.19  
Raimundo Gabriel de S. Leite  
AAF  
**@pat**  
processo administrativo tributário eletrônico

AUTUADO  
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

AIIM  
3161396-2

IE  
283121985115

CNPJ  
60894730006308

LOCALIDADE  
Cubatão - SP

**JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL**

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juizes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 02 de maio de 2016  
Tribunal de Impostos e Taxas



FLS.

20

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT-12-439101/11

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO					
RECORRIDA	FAZENDA PUBLICA					
RELATOR.	FRANCISCO A FEIJÓ	AIIM	3.151.449-2	S. ORAL	SIM	X
<b>EMENTA</b>						
Há Protesto por Sustentação Oral (fls. 3238)						
CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO			CAPITULAÇÃO DA MULTA			
Artigo 59, 61 e 269 do RICMS/00 c/c artigo 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria CAT 17/1999			Artigo 527, inciso II, alínea "j" c/c §§ 1º e 10 do RICMS/00			

## RELATORIO

A contribuinte á acusada de creditar-se indevidamente de ICMS, no montante de R\$ 55.094,28, nos períodos de janeiro, julho e dezembro de 2008, a título de ressarcimento do imposto retido a maior em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante lançamento nas GIAs, sendo que os créditos foram lançados em valores superiores aos apurados pelo Modelo 1 – “Método Permanente – Apuração do Imposto a ser Complementado Ressarcido”, conforme reproduções obtidas do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte.

A decisão singular (fls. 3153/3157) manteve o AIIM.

A contribuinte ingressou com ORDINÁRIO (fls. 3169/3190), que foi julgado em sessão de 13.03.2012 (fls. 3207/3219), quando a unanimidade, foi mantida a decisão singular.

Inconformada, a contribuinte ingressa com este ESPECIAL (fls. 3223/3238), protestando por sustentação oral, e juntando paradigmas, Processo DRT-6-303544/10, que entendeu inaplicável os juros da Lei 13.918/09 em patamares mais elevados que a Taxa SELIC, juntando também o Processo DRT-6-192170/01, no qual também foi entendido pelo afastamento da cobrança dos juros em taxa superiores a SELIC.

No Mérito, enfrenta a questão da limitação da taxa de juros instituída pela Lei 13.918/09 e da interpretação sistemática da CF e das Leis federais 9.065/95, 8.913/95 e 9.430/96.

Pede que seja aplicada a taxa de juros da Lei 13.918/09 limitada ao percentual correspondente à Taxa SELIC e, subsidiariamente, pede pela irretroatividade da Lei 13.918/09, eis que o lançamento se refere a fatos geradores anteriores à



FLS. 21

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

# TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº  
DRT-12-439101/11

RECURSO  
ESPECIAL

edição da nova lei.

Contra razões da Fazenda Publica (fls. 3297/3300), pelo não conhecimento deste recurso, face a recente decisão desta C. Superior, no que concerne ao artigo 28 da Lei 13.457/09 ou, caso o entendimento desta C. Câmara Superior seja pelo conhecimento, pugna pelo não provimento do recurso da contribuinte.

Havendo Protesto por Sustentação Oral devolvo ao setor competente para designação de data.

São Paulo,

Francisco Antonio Feijó

Relator

122

Roberto Gomes de S. Leite  
RAE

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
CÂMARA SUPERIOR  
SUSTENTACÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado NÃO  
compareceu à Sessão de hoje desta Câmara.

CERTIFICO que o interessado compareceu à  
Sessão de hoje desta Câmara e procedeu  
Sustentação oral requerida.

SALA DAS SESSÕES, em 4 / 12 / 2012

NOME: \_\_\_\_\_

DOC. IDENTIFICAÇÃO: \_\_\_\_\_

*Olga Maria de Castilho Arêuda*

SECRETÁRIO

OLGA MARIA DE CASTILHO ARÊUDA



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

# TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT-12-439101/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

<b>RECORRENTE</b>	<b>COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO</b>					
<b>RECORRIDA</b>	<b>FAZENDA PUBLICA</b>					
<b>RELATOR.</b>	<b>FRANCISCO A FEIJÓ</b>	<b>AIIM</b>	<b>3.151.449-2</b>	<b>S. ORAL</b>	<b>SIM</b>	<b>X</b>
<b>EMENTA</b>						
<p><b>ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - Ressarcimento do imposto retido a maior em operações sujeitas ao regime de substituição tributária, mediante lançamento nas GIAs.</b></p> <p>A decisão recorrida negou provimento ao ordinário, para manter a decisão singular. A recorrente discute neste ESPECIAL a limitação dos juros à Taxa SELIC e, subsidiariamente, a irretroatividade da Lei 13.918/09.</p> <p>Recurso da contribuinte conhecido, no que se refere á limitação dos juros á Taxa SELIC, mas desprovido, para manter a decisão recorrida que não merece reparos, pois foi lançada a vista do entendimento que vem sendo adotado nesta E. C. Superior.</p>						
<b>CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>			<b>CAPITULAÇÃO DA MULTA</b>			
<b>Artigo 59, 61 e 269 do RICMS/00 c/c artigo 1º, 3º, 4º e 7º da Portaria CAT 17/1999</b>			<b>Artigo 527, inciso II, alínea "j" c/c §§ 1º e 10 do RICMS/00</b>			

Este processo encontra-se em condições de ser julgado.

## DECISÃO

A contribuinte busca em seu recurso, discutir a limitação dos juros à Taxa SELIC e, subsidiariamente, a irretroatividade da Lei 13.918/09.

Vou ao voto guerreado e ali leio (fls. 3216) "Sobre a alegação de ilegalidade da cobrança dos juros moratórios com base nas alterações legais trazidas pela Lei nº 13.918/2009, vale ressaltar que se trata de matéria estipulada por força de lei que encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente no território paulista. Esta previsão está em consonância com o parágrafo 9º, artigo 85, da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei nº 13.918/09, com vigência a partir de 23/12/09, que dispõe que as multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 deste diploma legal".

E mais (fls. 3217) "Assim, a partir da alteração no texto legal, a taxa de juros de mora relativa ao imposto e à multa punitiva passou a ser de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida pelo Secretário da Fazenda desde que obedecidos os parâmetros legalmente estabelecidos. A própria lei determina os parâmetros para a redução do valor estabelecido (0,13% ao dia) pelo Secretário da Fazenda, a saber: (i) as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil; e (ii) a impossibilidade da taxa de juros ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

<b>CÂMARA</b>
<b>SUPERIOR</b>

<b>PROCESSO Nº</b>
<b>DRT-12-439101/11</b>

<b>RECURSO</b>
<b>ESPECIAL</b>

E conclui (fls. 3218) "Assim, correta a aplicação ao débito fiscal dos juros de mora nos termos do artigo 96 da Lei 6.374/89, na redação dada pela Lei 13.918/09, conforme consta do item 2 do campo de observações do AIIIM".

No que se refere a discussão da limitação dos juros à Taxa SELIC, a Lei 13.918/09, que alterou o artigo 96 da Lei 6.374/89, no *caput* estabelece "O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora...", em seu §1º estabelece "a taxa de juros de mora será de 0,13% ao dia" e no §5º "em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser INFERIOR à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

Em recente julgamento do Processo DRTC-III-436763/11, da mesma contribuinte, esta C. Superior, decidiu que "ICMS. JUROS (I) CREDITO INDEVIDO DO IMPOSTO POR INDICAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO, RELATIVO AO IMPOSTO RETIDO POR SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, (NÃO OCORREU A HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO E SIM COMPLEMENTO DO IMPOSTO - EXIGIDO NO ITEM II); (II) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO REFERENTE A OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALORES SUPERIORES AO DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA QUANDO DA RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO; (III) CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO POR INDICAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO RELATIVO AO IMPOSTO RETIDO POR SUJEIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR APURADO NOS TERMOS DA ESTABELECIDADA NA PORTARIA CAT 17/99; (IV) CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO ATRAVÉS DA INDICAÇÃO DE VALORES, A TÍTULO DE RESSARCIMENTO RELATIVOS AO IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO PASSIVA POR SUBSTITUIÇÃO, SEM QUE TENHA COMPROVADO A EXATIDÃO DO VALOR CREDITADO. Não compete ao TIT limitar a aplicação de dispositivo legal, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 13.457/2009. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME".

Assim, não cabe a este órgão julgador administrativo afastar a aplicação de dispositivo de lei estadual, em virtude de disposto no artigo 28 da Lei 13.457/08.

Os paradigmas DRT-6-303544/10 e DRT-6-192170/01 se prestam ao confronto.

O pedido de irretroatividade da Lei 13.918/09 não está amparado por paradigma.

Por todo o exposto, conheço do recurso da contribuinte, no que se refere à limitação dos juros à Taxa SELIC, mas lhe nego provimento, para manter a decisão recorrida que não merece reparos, pois foi lançada a vista do entendimento que vem sendo adotado nesta E. C. Superior.

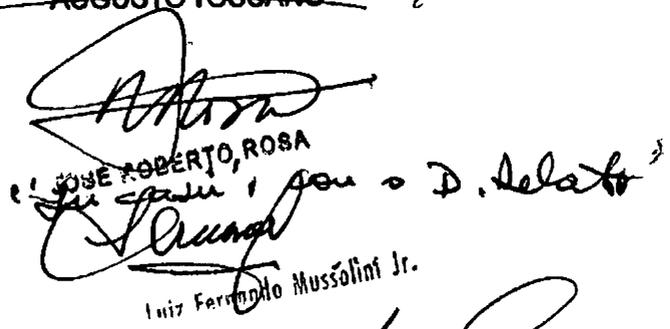
São Paulo,

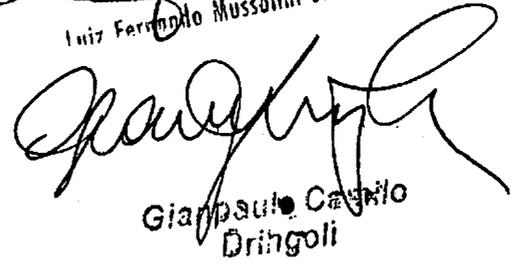
Francisco Antônio Feijó-Relator

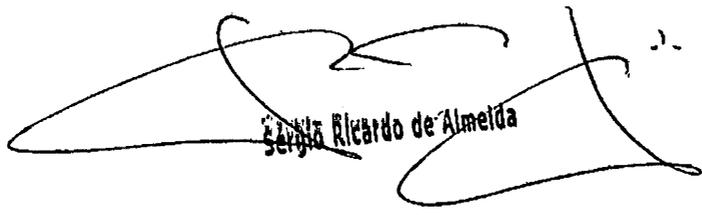
04/12/12

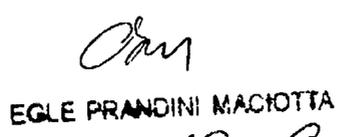
  
Antonio Augusto S.P. de Carvalho  
AUGUSTO TOSCANO

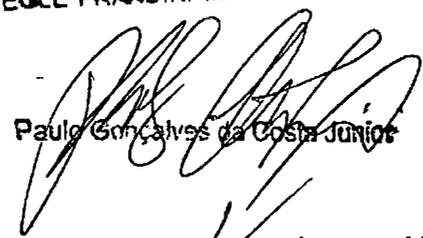
1.25  
Raimundo Gabriel de S. Leite  
IAAF

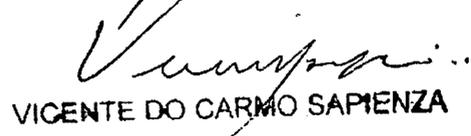
  
JOSE ROBERTO, ROSA  
Luiz Ferrnando Mussolini Jr.

  
Giampaolo Casillo  
Dringoli

  
Sergio Ricardo de Almeida

  
EGLE PRANDINI MACIOTTA

  
Paulo Goncalves da Costa Junior

  
VICENTE DO CARMO SAPIENZA

  
FERNANDO MORAES SALLABERRY

  
VANESSA P. RODRIGUES DOMENE

  
CELSO BARBOSA JULIAN



**SECRETARIA DA FAZENDA DE SÃO PAULO**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

1.26  
Reimunso Gains de S. Lett.  
A.C.C.

FOLHA Nº

CAMARA SUPERIOR

PROCESSO Nº  
DRT-12-43910/11

Com o I. Luiz Relator  
*[Handwritten Signature]*

EDUARDO PEREZ SALUSSE

*[Handwritten Signature]*  
Olga Maria de Castilho Ar.

*[Handwritten Signature]*  
JOSE PAULO NEVES  
Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CAMARA
SUPERIOR

PROCESSO Nº
DRT - 2 615809/2011

RECURSO
ESPECIAL

RECORRENTE	CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO					
RECORRIDO	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO					
RELATOR	Olga M. de Castilho Arruda	AIIM	3154246-3	S. ORAL	sim	
<b>EMENTA</b>						
<p>ICMS - JUROS - (I) CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO ATRAVÉS DE LANÇAMENTO NO REG. DE APURAÇÃO E/OU GIAS, DE VALORES A MAIOR QUE O DEVIDO, A TÍTULO DE "DESISTÊNCIA DE RESSARCIMENTO - REINCORPORAÇÃO DE IMPOSTO"</p> <p>RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO não compete ao TIT limitar a aplicação de dispositivo legal, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 13.457/2009.</p>						

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial aparelhado pela interessada, tendo em vista decisão de fls. 1030/1049, que manteve integralmente a exigência exordial.

A matéria de fundo, conforme posta na inicial, diz com crédito indevido do imposto através de lançamento do Registro de apuração e ou GIA a título de "desistência de ressarcimento - reincorporação do imposto".

O apelo (fls. 1049/1064), entretanto, restringe-se ao pedido de afastamento da aplicação dos juros de mora da Lei 13.918/2009 sobre a exigência inicial em patamares que excedam à Taxa SELIC e, subsidiariamente, irretroatividade das leis.

A D. Representação Fiscal em suas contrarrazões (fls. 1121/1124) propugna pelo não conhecimento do recurso, se conhecido, por seu desprovimento.

Há protesto por sustentação oral.

Raimunda Gabriel de S. Leite  
AAF

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
CÂMARA SUPERIOR  
SUSTENTACÃO ORAL

CERTIFICO que o interessado NÃO  
compareceu à Sessão de hoje desta Câmara.

CERTIFICO que o interessado compareceu à  
Sessão de hoje desta Câmara e proferiu  
Sustentação oral requerida.

SALA DAS SESSÕES, em 6 III 2012

NOME: \_\_\_\_\_

DOC IDENTIFICAÇÃO: \_\_\_\_\_

SECRETÁRIO

OLGA MARIA DE CASTILHO ARRUDA



SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Relatório de S. Leite  
A. A. S.

CAMARA  
SUPERIOR

PROCESSO Nº  
DRT - 2 615809/2011

RECURSO  
ESPECIAL

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR

A interessada  compareceu na data aprazada para proferir a sustentação oral pela qual protestara.

É o suficiente, passo ao

## VOTO

Conforme relatado, a acusação é de crédito indevido do imposto; o recurso, entretanto, cuida apenas dos juros moratórios.

Quanto à irretroatividade não houve indicação e juntada de paradigma – não conheço.

Quanto aos juros exigidos nos termos da Lei 13.918/2009, o recurso interposto merece conhecimento, porquanto há paradigma apto à demonstração de divergência.

Porém, adoto o entendimento majoritário desta corte e já colocado em diversos julgados a respeito do tema – “A ADIn 442 tratou apenas de correção monetária. O STF concluiu que a correção monetária determinada por lei estadual não pode ser superior à correção monetária estabelecida pela União para atualização de débitos fiscais federais. Não se aplica ao presente caso, em que se discute a possibilidade de a taxa de juros estabelecida pela Lei 13.918, de 2009, ser superior à taxa SELIC, vigente para os débitos fiscais federais.”

Ademais, o TIT não tem competência para limitar a aplicação de dispositivo legal, exceto nas hipóteses estabelecidas nos incisos I e II do artigo 28 da Lei 13.45/2009.



SECRETARIA DA FAZENDA  
 COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

FLS. 30

**CAMARA  
 SUPERIOR**

**PROCESSO Nº  
 DRT - 2 615809/2011**

**RECURSO  
 ESPECIAL**

Em suma, recurso conhecido e desprovido, quanto à limitação dos juros à Taxa SELIC, restando mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TIT, em 6 de novembro de 2012

**Olga Maria de Castilho Arruda**  
 Juíza Relatora

**Antonio Augusto S.P. de Carvalho**

**JOSÉ ROBERTO ROSA**

**Luiz Fernando Mussolini Jr.**

**Gianpaulo Cavillo  
 Dringoli**

**Adolpho Bergamini**

**EGLE PRANDINI MACIOTTA**

Com a relatoria.

Paulo Gonçalves da Costa Junior

VICENTE DE PAULO SAPIENZA

FERNANDO MORAES SALLABERRY

VANESSA P. RODRIGUES DOMENE

CELSO BARBOSA JULIAN

EDUARDO PEREZ SALUSSE

JOSÉ PAULO NEVES  
Presidente

1.31

Raimundo Gabriel S. Lins  
AAF



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

Av. Rangel Pestana, 300 - 9.º andar - São Paulo-SP  
Tel. 3243.3634 - Fax 3243.3817

f.32  
Raimundo Gomes  
A.P.C.

OFÍCIO TIT nº 88/2017

ASSUNTO: SÚMULA DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
EXPEDIENTE: 12203-493124/2017

São Paulo, 19 de junho de 2017.

Prezado Sr. Gianpaulo Camilo Dringoli

Nos termos do §4º do art. 23 do Regimento Interno deste TIT, designo-o como Juiz Relator da proposta de Súmula referente à aplicação, no débito fiscal, das atualizações previstas no artigo 96 da Lei nº 6.374/89, conforme jurisprudência firmada neste Tribunal.

Atenciosamente,

**Oswaldo Faria de Paula Neto**  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

Av. Rangel Pestana, 300 - 9.º andar – São Paulo-SP  
Tel. 3243.3634 – Fax 3243.3817

p.33  
Oswaldo Faria de S. Leite  
AAF

OFÍCIO TIT nº 119/2017

ASSUNTO: SÚMULA 10 DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS  
EXPEDIENTE: 12203-493124/2017

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

**Exmo. Sr. Dr. Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho**

A colenda Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas, por votação unânime, acolheu a presente Súmula de Jurisprudência proposta pelo Presidente deste Tribunal, a qual solicitamos que seja referendada por Vossa Excelência, nos termos previstos pelo §1º do Artigo 117 do Decreto nº 54.486/2009.

Texto da Súmula:

*Em virtude do disposto no art. 28 da Lei nº 13.487 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.*

Atenciosamente,

**Oswaldo Faria de Paula Neto**  
**Presidente**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1034  
Raimundo Gabriel de S. Lou  
A.A.F.

**Interessado:** Tribunal de Impostos e Taxas  
**Assunto:** Súmula 10/2017 - Tribunal de Impostos e Taxas  
**Do:** GDOC 12203-493124/2017

**Proc.:**  
**Fl.:**  
**Rubrica:**

**DESPACHO Nº 02969/CAT-G**

Trata-se de encaminhamento pela Presidência do Tribunal de Impostos e Taxas de Súmula de jurisprudência, ali discriminada, recém acolhida pela C. Câmara Superior, a unanimidade.

Busca o referendo da CAT, a que alude o §1º, do artigo 117, do Decreto n. 54.486/2009.

Eis o seu teor:

**“Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989”.**

A iniciativa veio instruída com cinco decisões proferidas pelo Plenário do TIT albergando a legitimidade de aplicação ao débito fiscal, das atualizações previstas no artigo 96, da Lei 6.374/89, com a redação introduzida pela Lei 13.918/2009.

A medida alçada a esta Coordenadoria atende aos pressupostos legais e visa, sobretudo, apaziguar as contendas administrativas, no que tange ao assunto em tela.

Fica, portanto, referendada a **Súmula 10/2017**, do E. Tribunal de Impostos e Taxas.

Restitui-se ao TIT, para ciência e publicação, em prosseguimento.

CAT-G, 04 de setembro de 2017.

**LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO**  
Coordenador da Administração Tributária

  
CBJI

TIT